



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 1.230/2025

Assunto: Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e da outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 1.230/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Tapira.

O projeto tem por finalidade possibilitar a regularização de créditos do Município, tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, mediante condições especiais de pagamento, com possibilidade de parcelamento e concessão de descontos em juros e multas.

Tributos abrangidos: IPTU, Alvará, Licença Sanitária, ISSQN e outros créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Condições de parcelamento: até 3 parcelas mensais, com adesão até 30 de novembro de 2025, mediante pagamento da primeira parcela ou quitação à vista até essa mesma data.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência.

A iniciativa do Executivo e a tramitação como projeto de lei específico atendem ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

O Código Tributário Nacional (CTN, art. 171 e art. 180) autoriza expressamente a transação tributária e a remissão parcial de créditos fiscais, desde que realizada por lei específica.

Art. 171 – Transação tributária.

Art. 180 – Remissão e anistia por lei específica.

Assim, a instituição do REFIS depende de lei aprovada pelo Legislativo, de iniciativa do Executivo, o que atende ao princípio da legalidade estrita tributária (CF, art. 150, I).

2. Natureza Jurídica do REFIS

O REFIS é um programa de transação tributária com incentivos, caracterizando-se como anistia parcial de multas e juros, sem atingir o valor principal ou a correção monetária.

Benefícios previstos no projeto:

100% de anistia de multas e juros para pagamento à vista.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

90% para pagamento em 2 parcelas.

80% para pagamento em 3 parcelas.

Requisitos para adesão:

Termo de confissão de dívida.

Pagamento de custas processuais (sem parcelamento).

Reajuste das parcelas conforme índice oficial de inflação.

3. Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que impõe restrições à renúncia de receita pública:

Art. 14, §1º – A renúncia de receita (como anistia de multas e juros) deve estar acompanhada de:

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Medidas de compensação, caso comprometa metas fiscais

O projeto não menciona expressamente o estudo de impacto ou compensação. Recomenda-se que o Executivo apresente a estimativa de renúncia e demonstre que não comprometerá o equilíbrio fiscal.

4 Requisitos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

A signature in black ink, appearing to read "Edson José da Cunha".



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O CTN prevê:

Art. 180 – A anistia pode ser concedida por lei específica, abrangendo infrações cometidas até a data da lei.

Art. 155-A – Autoriza parcelamento de créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa.

Art. 156, I, III – Extinção do crédito tributário por pagamento ou remissão.

Conclusão: O projeto está em conformidade com o CTN,

5. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

Em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica de Tapira que diz:

“A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.”

Esse artigo estabelece que:

A anistia tributária (como a prevista no REFIS/2025) só pode ser concedida por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

É necessário quórum de maioria simples dos vereadores para aprovação.

A iniciativa pode ser do Executivo, mas a competência para autorizar é da Câmara Municipal.

A assinatura é feita em cursive, com traços fluidos e firmes, representando a identidade de um funcionário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Esse artigo reforça a autonomia legislativa municipal e a necessidade de controle democrático sobre concessões fiscais, garantindo que a anistia seja feita com respaldo legal e interesse público justificado.

6. Consequências da Adesão ao Programa e a Análise Jurídica e Jurisprudencial.

A adesão ao REFIS gera efeitos jurídicos relevantes: consolida a dívida, exige renúncia a litígios, condiciona a manutenção dos benefícios ao adimplemento integral e autoriza a execução imediata em caso de descumprimento. A jurisprudência do STF e do STJ confirma a validade constitucional e legal dessas exigências, desde que previstas em lei específica e aplicadas de forma geral e impessoal.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1.230/2025 é juridicamente válido e encontra sólido amparo na Constituição Federal (art. 30, I e III; art. 150, §6º), no Código Tributário Nacional (arts. 151, 171 e 180) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LC nº 101/2000), na Lei Orgânica do Município (art. 92)

Trata-se de medida legítima de política fiscal e arrecadatória, capaz de viabilizar a recuperação de créditos municipais e, ao mesmo tempo, proporcionar oportunidade de regularização aos contribuintes.

Entretanto, a aprovação deve observar as condições: juntada de estudo de impacto financeiro; e previsão de compensação da renúncia de receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

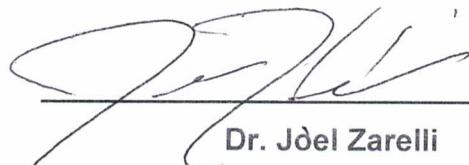
Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1.230/2025

REFIS/2025 é juridicamente viável, encontra amparo constitucional e legal, recomendando-se sua aprovação pela Câmara Municipal, desde que acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o parecer.

P. Jurídica

Tapira, Paraná, 02 de outubro de 2025



Dr. Jôel Zarelli
OAB/PR 61859